



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.724253/2009-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.051 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ GOES SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa

NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL.

Não existe em processo fiscal a figura da prorrogação ou devolução de prazo. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Recurso Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a). Sustentação oral realizada por Izaak Broder OAB-BA 17.521

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 13 de novembro de 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), de fls. 106/112, que considerou procedente o lançamento relativo a Classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

Consoante relatório da decisão de primeira instância:

“As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.”

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos termos da seguinte

ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 20/09/2010, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl.118.

Em 05/11/2010, às fls. 121, o contribuinte solicita a prorrogação de prazo para efeito de negociação do débito ou apresentação de recurso, alegando em síntese, que trabalha na Comarca de Juazeiro –BA, e, em virtude do período eleitoral também estava trabalhando na cidade de São Félix, com frequência o que ocasionou a entrega pelos correios da correspondência no endereço mencionado na intimação, a pessoa diversa. Que só em 05 de novembro que a intimação chegou em suas mãos.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 16/11/2010, recurso voluntário de fls. 124/156, com vistas a obter a reforma do julgado, com fulcro nas mesmas razões já apresentadas por ocasião da Impugnação, assim sintetizadas:

a) não classificou indevidamente os rendimentos recebidos a título de URV, pois o enquadramento de tais rendimentos como isentos de imposto de renda encontra-se em perfeita consonância com a legislação instituidora de tal verba indenizatória;

b) segundo a legislação que regulamenta o imposto de renda, caberia à fonte pagadora, no caso o Estado da Bahia, e não ao autuado, o dever de retenção do referido tributo. Portanto, se a fonte pagadora não fez tal retenção, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

c) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício, pois o autuado teria cometido erro escusável em razão de ter seguido orientações da fonte pagadora;

d) o Ministério da Fazenda, em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também, teria manifestado-se pela inaplicabilidade da multa de ofício, em razão da flagrante boa-fé dos autuados, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União, através da Nota AGU/AV 12/2007. Na referida resposta, o Ministério da Fazenda reconhece o efeito vinculante do comando exarado pelo Advogado Geral da União perante à PGFN e a RFB;

e) o lançamento fiscal seria nulo por ter tributado de forma isolada os rendimentos apontados como omitidos, deixando de considerar a totalidade dos rendimentos e deduções cabíveis;

f) ainda que o valor decorrente do recebimento da URV em atraso fosse considerado como tributável, não caberia tributar os juros incidentes sobre ele, tendo em vista sua natureza indenizatória;

g) em razão da distribuição constitucional das receitas, todo o montante que fosse arrecado a título de imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de URV teriam como destinatário o próprio Estado da Bahia. Assim, se este último classificou legalmente tais pagamentos como indenização, foi porque renunciou ao recebimento;

h) é pacífico que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual nos casos em que o servidor deseja obter judicialmente a isenção ou a não

incidência do IRRF, posto que além de competir ao Estado tal retenção, é dele a renda proveniente de tal recolhimento. Pelo mesmo motivo, poderia concluir-se que a União é parte ilegítima para exigir o referido imposto se o Estado não fizer tal retenção;

i) independentemente da controvérsia quanto à competência ou não do Estado da Bahia para regular matéria reservada à Lei Federal, o valor recebido a título de URV tem a natureza indenizatória. Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Poder Judiciário de Rondônia, Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como, ilustres doutrinadores;

j) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos Magistrados Federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que por esse motivo não sofre a incidência do imposto de renda. Assim, tributar estes mesmos valores recebidos pelos Magistrados Estaduais constitui violação ao princípio constitucional da isonomia.

É o relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE, Relatora

Trata-se da análise de recurso intempestivo na qual a recorrente solicita pedido de devolução de prazo.

Em 20/09/2010 foi entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte a Decisão de primeira instância, conforme comprova o AR, de fls. 118.

Ocorre que o recurso não foi tempestivamente e apresentado, e, por tal razão, em 05/11/2010, o contribuinte apresentou petição requerendo devolução do prazo recurso, tendo em vista que não se encontrava em seu domicílio fiscal e só recebeu a decisão em 05 de novembro de 2010.

A legislação de regência do processo administrativo fiscal é o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas em casos omissos aplica-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o Código de Processo Civil.

Sendo certo que sobre o tema intimação o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 não é omissivo, pois a matéria é tratada no seu art. 23 que estabelece a via postal como uma das modalidades de intimação, bem como o §3º do mesmo dispositivo estabelece expressamente que não há ordem de preferência entre as modalidades de intimação previstas no *caput*.

E em se tratando de intimação por via postal, aplica-se a Súmula CARF nº 9 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Assim, é irrelevante a assinatura do próprio contribuinte no Aviso de Recebimento (AR), quando a intimação foi postada para o endereço fornecido à Administração Tributária.

No curso do procedimento de fiscalização foram expedidas e validamente recebidas por via postal o termo de início do procedimento fiscal (fls. 13), recebida em 06-10-2009 (fls. 14), utilizando-se a Receita Federal do endereço Rua Senador Temístocles, 23 ZC Casa – Centro – São Felix BA – CEP 44360-000. Endereço este idêntico ao que consta nos sistemas da Receita - dados cadastrais do contribuinte.(fls 119).

Nesse mesmo endereço, em 26-11-2009, foi recebido por via postal o auto de infração (fls.02/34).

Embora o recorrente apresente conta de telefone com endereço diverso com data de agosto de 2010 (fls.123), este endereço não foi informado a Receita Federal .

É dever do contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados perante a Administração Tributária, se não o fez não é cabível que venha a ser beneficiar de sua omissão.

Destarte, não existe em processo fiscal a figura da prorrogação ou devolução de prazo.

Assim, passo a análise do recurso voluntário apresentado em 16/11/2010,fls.124/156.

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 20/09/2010 , consoante AR de fl. 118 e protocolou o recurso em 16/11/2010, fl. 124, ou seja: 57 dias depois.

O recurso deveria ter sido interposto 30 (trinta) dias após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, o prazo final foi ultrapassado.

Verifica-se assim, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 28 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora